AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MIRAGUAÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 39/2026

A **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no CNPJ sob nº. 03.392.348/0001-60 e e-mail licitacao03@servioeste.com.br, neste ato representada pelo Sr. **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, administrador, residente e domiciliado na cidade de Chapecó- SC, portador do CPF nº 010.580.759-18, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO N° 07/2026**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em ***"para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos oriundos dos serviços de saúde, produzidos na Unidade Básica de Saúde do Município de Miraguaí – RS."***

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no

edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso em tela a abertura do certame é dia 08/05/2026, sendo o protocolo da impugnação no dia 29/04/2026, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO

É fundamental destacar, que a gestão adequada dos resíduos de saúde é de extrema importância para a **proteção da saúde pública, do meio ambiente e para o cumprimento das normas sanitárias e ambientais.**

Neste contexto, é essencial que as atividades relacionadas à Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final desses resíduos sejam executadas **com rigor e atenção**, dada sua natureza altamente contaminante e os riscos à saúde que envolvem.

O referido edital, possibilita a subcontratação de tratamento e destinação final do objeto, conforme resposta ao esclarecimento feito por esta empresa:

> Conclusão:
> O entendimento de que a subcontratação seria exclusiva à etapa de destinação final não está correto. A subcontratação é admitida também para o tratamento térmico, desde que devidamente comprovada a regularidade ambiental e a vinculação entre as empresas envolvidas.

O tratamento de resíduos contaminados de saúde, não é atividade acessória, integra o núcleo essencial do objeto, envolve alto risco sanitário, ambiental e de saúde pública e exige licenças específicas, pois representa a **PARCELA PRINCIPAL** do objeto e também o serviço de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA,** necessitando de controle direto, especialização e responsabilidade integral.

O tratamento dos RSS envolve processos técnicos complexos que exigem equipamentos adequados, pessoal especializado e rigorosos controles sanitários e ambientais. O simples transporte e armazenamento inadequado de resíduos de saúde já são passíveis de causar surtos de doenças, contaminação de corpos hídricos e solos, sem falar nas implicações sanitárias relacionadas a acidentes de trabalho ou exposição de funcionários e da população a agentes patogênicos.

Além disso, é imperioso defender que os serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos **NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS OU TERCEIRIZADOS**.

A subcontratação ou terceirização irrestrita dos serviços envolvendo tais resíduos, resulta, muitas vezes, **em um quadro de fragmentação do processo, onde há falta de**

coordenação e controle sobre todas as etapas da gestão de resíduos. Essa fragmentação pode resultar na negligência ou falhas operacionais, uma vez que empresas subcontratadas, muitas vezes não especializadas, podem não investir adequadamente em processos, treinamentos e controles necessários para a execução segura e eficiente desses serviços.

A legislação diz que é de responsabilidade da administração pública deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo aconselhável a subcontratação de mais de 30% do objeto.

Como disposto no Art. 122 da lei 14.133/2021, "***o contratado poderá subcontratar partes da obra do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado***". Além disso, o potencial subcontratado deve comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto.

> *"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais,* ***o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.***
> *§1º* ***O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado,*** *que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente."*

Para o caso em tela, é essencial ressaltar que além da subcontratação não poder ser irrestrita, a legislação elenca a hipótese de **vedação** e **restrição** da subcontratação em determinados casos.

> *§2º* ***Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.***

Fica claro, portanto, que este instituto não é o mais adequado e recomendado para todas as contratações. Sendo passível de limitação em casos que envolvem serviços especializados, complexos e de grande relevância técnica, cujas consequências ambientais, legais e financeiras podem ser graves para a contratante.

Esse entendimento tem sido consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que a **subcontratação integral em um processo licitatório não é permitida.** Em manifestação por meio do Acórdão nº 17/2025 – Segunda Câmara o relator AROLDO CEDRAZ assevera acerca do tema:

> **"a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e os subcontratados, valendo ressaltar que tal triangulação contratual não encontra respaldo na**

> **legislação de regência, como também vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TCU, que, em casos semelhantes, tem majoritariamente decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, ALÉM DA IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL, os serviços, em grande parte dos casos, inclusive neste, acabam ao final sendo prestados com qualidade deficiente,** como se evidencia, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014, 3.552/2014 e 2.858/2017 da 2ª Câmara."

Ainda, segundo o TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: **motivação e presença do interesse público**; **necessidade de prévia autorização da administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.**

Por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode configurar fraude.

> ***"Subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação",*** argumentou o ministro.

Por fim, ao se analisar o caso em questão, é sabido que os Resíduos de saúde necessitam de Coleta, Transporte e Tratamento antes de serem encaminhados para sua Destinação Final. Sendo as etapas de **Coleta, Transporte e Tratamento de maior relevância, destaca-se entre elas a etapa de Tratamento pois é a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto,** visto que, não sendo realizada de maneira correta, vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções.

Essas etapas são claramente as parcelas de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado.

Em recentes julgamentos de impugnações de Municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul, estas tem manifestado contra a possibilidade de subcontratação da fase de tratamento, vejamos à exemplo o parecer de Lagoa Vermelha - RS:

> *"a logística reversa, que tem como fundamento a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, deve ser entendida como um processo de planejamento, implementação e controle do fluxo efetivo e eficiente de matérias-primas, do inventário em curso, bem como dos bens acabados e da informação relacionada, desde o ponto de consumo até o de origem tendo como proposito a recuperação de valor ou promoção da sua disposição final ambientalmente adequada. Como se sabe, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem como é dever do Poder Público protege-lo nos termos do art. 225. Nesse sentido, Súmula 652 do STJ prevê responsabilização da Administração Pública nos casos de inviabilidade de fiscalização, nos seguintes termos: "a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária." (Licitação 314/2023, Pregão Eletrônico n. 38. Data Julgamento 28/11/2023)*

Também do Município de Sapucaia do Sul – RS:

> *"A outra ponderação da empresa refere-se à vedação da subcontratação do tratamento dos resíduos de serviço da saúde tendo em vista ser a parcela de maior complexidade do serviço. Acolhemos a sugestão de alteração da subcontratação, tendo em vista que o tratamento é parcela de maior complexidade do serviço, sendo importante manter a Administração próxima desta etapa do serviço." (Memorando nº: 493/2023, 21/11/2023, Pregão Eletrônico nº 060/2023)*

E ainda o Município de Canela – RS:

> *"(...) 3- Da subcontratação – impossibilidade de subcontratar a totalidade do objeto: 3.1) verificados os argumentos da impugnante, destaca-se que merecem ser acolhidos. Embora a importância do que fora exposto quanto á impossibilidade de ser subcontratada a maior parcela ou a totalidade do contrato, devemos realizar a alteração da cláusula 15.2.25, pois que ao*

que consta não há interesse de o Município de Canela subcontratar parcela do objeto contratual, menos ainda sua totalidade. Desse modo, altera-se a cláusula(...)" (Processo Administrativo 14130/2023, Pregão Eletrônico n. 95/2023. Data Julgamento 05/12/2023)

Desta forma, em análise das especificações do objeto acostadas com as determinações do Tribunal de Contas da União, **não se vê viável e admissível à subcontratação das etapas de coleta, transporte e tratamento,** podendo contudo, ser viável a subcontratação da disposição final em aterro, acaso a Prefeitura queira permanecer com o entendimento da subcontratação.

Neste sentido, a legislação diz que é de responsabilidade do ente gerador deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo possível a subcontratação de mais de 30% do objeto.

Em um processo de subcontratação regular, a empresa contratada deve continuar sendo a responsável pela execução do contrato, mesmo que parte do serviço seja delegada a um terceiro. Portanto, a subcontratação deve ser limitada a atividades complementares, não podendo envolver as funções principais do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, requer-se, que siga então o limite máximo de 30% expresso em lei, possibilitando a subcontratação somente para a etapa de **menor relevância**, qual seja, a **destinação final** em aterro devidamente licenciado. Importante para a segurança técnica e jurídica, que no caso de ser possibilitado a subcontratação do Aterro, que a licitante obrigatoriamente apresente a carta de Anuência da empresa subcontratada, conforme prevê a legislação.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS ESPECÍFICAS PARA ETAPA DE TRATAMENTO TÉRMICO

Primeiramente urge asseverar que o edital em tela **não está exigindo de forma específica a apresentação das licenças devidas para a execução do objeto, bem como, não esclarece a forma de tratamento.**

É notório que para uma empresa atender ao objeto deste edital é necessário que ela possua os licenciamentos ambientais conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias ao menos 4 licenças, sendo:

- **licença de coleta e transporte;**
- **licença de tratamento por autoclavagem;**

• licença de tratamento por incineração;

• licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado e cautela, para que haja compreensão da correta forma de execução, principalmente no que diz respeito aos tratamentos para os resíduos de serviço de saúde conforme dispõe a RDC/ANVISA e COMANA, no qual dispõe que os tratamentos adequados aos resíduos de serviço de saúde são os **tratamento por autoclave e o tratamento por incineração**, ainda, dispõe a RDC/ANVISA e o CONAMA, que um tratamento não substitui o outro, e que para esses tipos de resíduos é necessário que se tenha os dois tratamentos, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento especifico ao seu grau de periculosidade.

O Edital exige corretamente a apresentação de licenças, porém, exige a de tratamento de forma única e genérica, quando, deveriam ser duas, vejamos o que diz o edital:

d) Licença de Operação referente ao Tratamento Térmico, emitida pelo órgão Estadual competente;

Veja que o certame **não especifica de forma correta acerca dos tipos de tratamentos que devem ser utilizados para a execução correta dos serviços**, obedecendo a legislação vigente.

Ora, se não está obrigando a apresentação das licenças ambientais, como a administração saberá se a futura contratada realiza a gestão dos resíduos conforme as regulamentações legais?

O tratamento dos resíduos de saúde é complexo, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, não podendo um tratamento substituir o outro, conforme veremos a seguir.

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por autoclave e os Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B submetidos ao tratamento através de incineração tratamento mais eficaz e o único que garante a destruição

completa desses resíduos, descaracterizando 100% dos resíduos, assim tornando esses resíduos completamente tratados, o qual viram cinzas.

Portanto, conclui-se que merece reforma o edital para passar a exigir as licenças para os **dois tratamentos adequados, autoclave e incineração.**

Desta forma, imperioso reconhecer que equivocadamente foi deixado de exigir os documentos principais para suprir ao objeto licitado.

Permanecendo o edital na forma que se encontra, o Município e a Administração se colocam em risco eminente de contratar uma empresa que nem possui os licenciamentos para a devida execução do objeto, ou seja, está se submetendo a um risco extremamente desnecessário, tendo em vista que **TODAS** as interessadas em participar desta licitação devem possuir ao menos os licenciamentos que são fundamentais para exercer as atividades deste ramo, o que comprova de fato que a licitante é uma **empresa ESPECIALIZADA** para esta execução.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento e destinação final de resíduos, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe: ***"Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;"***

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que tem resíduos que **devem ser** autoclavados e resíduos que devem **obrigatoriamente** ser incinerados, necessitando a apresentação de ambas as licenças. vejamos:

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave na habilitação está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia. Diante disso, não se encontra justificativa para que não sejam exigidas as licenças devidas.

Assim, requer-se a alteração do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças, principalmente para o tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração tendo em vista que um tratamento NÃO substitui o outro, sugerindo a inclusão da seguinte redação ao edital.

> *"• Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, **que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;***
>
> *• Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, **que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem** ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;*

• *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente,* ***que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos*** *de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018,* ***em nome da proponente;***

• *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente,* ***que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde****,* ***em nome da proponente;"***

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 08/05/2026 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 29 de abril de 2026.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF nº 010.580.759-18
Administrador

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº,
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ – SC